



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
Projeto de Lei do Executivo nº 010/2018

Vem a exame nesta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Municipal de iniciativa do Executivo número 010/2018, que “INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – REFIS MUNICIPAL”.

Inicialmente, convém referir que o art. 168, inc. II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, estabelece que é objeto de deliberação do plenário, o PROJETO DE LEI.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 73, exige a autorização da Câmara Municipal para tanto. Vejamos:

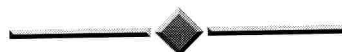
“Art. 73 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazo de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal”.

De outro lado, conforme previsto expressamente na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), entendo que é necessário atender as disposições contidas, especialmente no artigo 14, no sentido de que deverá o Projeto de Lei estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Vejamos que o artigo 14 estabelece:

“Art. 14. - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, **remissão (grifei)**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em **vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso**".

Assim, apresento parecer, no sentido de que seja oficiado o Poder Executivo, para que remeta a estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atenda o disposto no inciso I ou II, do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, considerando o entendimento de que o REFIS se trata de incentivo/benefício de natureza tributária, enquadrado no dispositivo legal supra citado, eis que o tributo já está lançado e o Município deixará de recebê-lo.

Portanto, mediante as justificativas constantes da Exposição de Motivos, o Projeto de Lei só apresentará todas as condições para ser submetido à análise, discussão e votação pelos nobres Vereadores, quando chegar a esta casa o impacto orçamentário financeiro para a concessão do REFIS MUNICIPAL.

CÂMARA DE VEREADORES DE NONOAI (RS), 02 DE MARÇO DE 2018.

EDINÉIA GÓSCH POMPEU DA SILVA
Assessora Jurídica

